



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002183/2003-18
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.130 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGENA RESINAS E COLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, que, por maioria de votos, manteve integralmente a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998, consubstanciada no auto de infração de fls. 17 a 25, no valor total de R\$ 74.643,38, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura.

O auto de infração é decorrente de auditoria interna de DCTF na qual verificou-se inconsistência nas vinculações efetuadas pelo contribuinte aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, conforme fora declarado na respectiva DCTF.

Na impugnação tempestivamente apresentada a interessada alegou que os débitos de estimativa de IRPJ exigidos no auto de infração foram compensados com saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1997, conforme demonstrado na planilha anexada.

A 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI manteve a exigência ao fundamento de que a interessada teria informado na respectiva DCTF a compensação vinculada a processo e que à época, a compensação entre tributos de mesma espécie poderiam ser efetuadas na própria contabilidade do sujeito passivo, mas que, no presente caso, a interessada não havia apresentado escrituração comprovando a compensação (fls. 30/35).

Notificada da decisão, em 21/07/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. , apresentou a interessada, em 22/08/2011, recurso voluntário. Em preliminares argüi a tempestividade da peça de defesa e, no mérito, em apertada síntese, defende:

1) a nulidade do auto de infração, por ausência de diligência fiscal e por ter cometido erro no preenchimento da DCTF com a informação equivocada do período do saldo negativo;

2) a legitimidade do saldo negativo compensado e a extinção do suposto crédito tributário *sub judice* pela compensação;

3) os débitos exigidos no auto de infração se encontram extintos por compensação reconhecida pela Receita Federal.

Ao final pugna pelo acolhimento das razões de defesa e pela intimação pessoal a fim de exercer o direito à sustentação oral, pela produção de todos os meios de prova, inclusive conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos fatos narrados nos autos contra a empresa interessada foi lavrado auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF, pois não teriam sido confirmadas as informações prestadas pela recorrente no sentido de que os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 teriam sido compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997.

A turma julgadora de 1ª. instância, por maioria de votos, considerou que, apesar de a legislação de regência à época dos fatos permitir a compensação entre tributos de mesma

espécie pudesse ser efetuada apenas na contabilidade, a empresa não teria apresentado provas dessa compensação e da correção de seus procedimentos.

No recurso voluntário a interessada pugna pela nulidade da autuação, pois não teriam sido respeitados os requisitos de validade do auto de infração e, no mérito, apresenta vários elementos pelos quais pretende comprovar que as compensações das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 1998 foram efetuadas contabilmente.

Entretanto, no mérito, verifica-se que o processo não está em condições de ser julgado. Isto porque a recorrente apresenta inúmeros elementos, dentre os quais cópias de livros de sua escrita contábil e fiscal, que demonstram que diversos débitos de estimativas de IRPJ, dentre os quais os de outubro, novembro e dezembro, foram compensados contabilmente, como permitia a legislação de regência à época dos fatos.

Contudo, também consta dos autos que em outro processo administrativo – PAF n.º 10735.002382/99-24 – o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 fora utilizado em outras compensações, não sendo possível concluir se naqueles autos as compensações de estimativas de IRPJ de outubro, novembro e dezembro de 1998 já foram contempladas ou se, caso não tenham sido contempladas, se houve sobra desse direito creditório (saldo negativo de IRPJ do a/c 1997) para amparar as compensações informadas na DCTF analisada, da qual resultou a presente autuação.

Veja-se, por exemplo, que na página 11 do recurso voluntário a recorrente apresenta um demonstrativo denominado “Imposto de Renda a Compensar – Declar. 98 – AC – 97”, no qual consta na coluna “1” o mês da estimativa de IRPJ, no quadro “2” o valor da estimativa compensada e no quadro “3” o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 consumido nessas estimativas. Nesse demonstrativo consta que na compensação da estimativa de IRPJ do mês de dezembro/97, no valor de R\$ 10.087,69, haveria, ainda, um crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ de 1997 de R\$ 34.265,39, valor essa que foi mencionado como consumido, em homologação tácita, no referido PAF n.º 10735.002382/99-24.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento na realização de diligência, pela qual a autoridade competente do órgão de origem – DRF em Nova Iguaçu/RJ, deverá:

- 1) intimar a empresa interessada a apresentar a escrituração contábil original na qual reste demonstrada a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997;
- 2) verificar se havia disponibilidade de direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 para ser utilizado nessas compensações, tendo em conta as informações constantes do PAF n.º 10735.002382/99-24
- 3) elaborar demonstrativo com o detalhamento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 e suas utilizações, inclusive na compensação, ou não, das estimativas de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Ao final deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos executados com o fim de atender à presente solicitação, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentar

Processo nº 10735.002183/2003-18
Resolução n.º **1801-000.130**

S1-TE01
Fl. 352

suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento do julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora